



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.989335/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.714 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO. ERRO. PROVA.

Para a reversão da glosa em caso de erro em lançamento contábil e fiscal é estritamente necessária a demonstração: 1) da natureza do erro (do que o erro é composto), 2) da justificativa de fato e de direito do erro (porque é errado, porque foi lançado de forma incorreta anteriormente), 3) dos elementos probatórios do erro (quais são as provas que levaram ao lançamento incorreto, quais são as provas que demonstram o lançamento correto).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de declaração de compensação de COFINS apurada em junho de 2002.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, pois *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que pagamento a maior, fato que pretende demonstrar com a juntada da DCTF retificadora, comprovante de arrecadação e DACTON do período.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve a homologação parcial por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** trouxe aos autos apenas a DIPJ e a DCTF, ambas retificadoras.

1.5. Intimada, a **Recorrente** reitera (ampliando, é bem verdade) os argumentos descritos em Manifestação de Inconformidade, trazendo aos autos, DACTON, DCTF, Planilhas e balancete.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, admito o Recurso Voluntário, é que, não obstante conste dos autos juntada do recurso dois anos após a ciência da decisão de piso, é fato que a **Recorrente** protocolou (com número de processo equivocado, porém, com informações suficientes a identificar o presente processo – nome da **Recorrente**, CNPJ, número da DCOMP) recurso a esta Casa em 15 de fevereiro de 2012, tempestivamente, portanto.

2.2. Em Manifestação de Inconformidade, de forma algo sucinta, a **Recorrente** alega erro na apuração da base de cálculo das contribuições, que, uma vez retificado em DCTF, resultou em saldo credor. Já em Voluntário, a **Recorrente** repete, agora com números, o erro descrito em Inconformidade, sem tecer, no bojo da peça, uma linha sequer sobre a natureza do erro.

2.2.1. Nas planilhas que acompanham o recurso a esta Casa, nota-se que a **Recorrente** excluiu da base de cálculo das contribuições no período em voga as receitas das contas contábeis 6113310500, 6113310601 e 6150404001. Segundo o balancete, também coligido aos autos, as contas contábeis acima são: 6113310500 – Energia Elétrica de Curto Prazo – Cesso e 6150404001 – (fato que foi esclarecido em sede de memoriais, apenas) e energia

elétrica comprada para revenda curto prazo, inexistindo, nos autos, qualquer esclarecimento sobre a conta 6150404001.

2.2.2. Além de não restar claro qual a composição da conta contábil 6150404001, não há, de igual modo, qualquer argumento ou prova que permita concluir sobre: a) o motivo da divergência entre o valor do balancete e o valor da planilha, b) a vinculação do balancete com a primeira e a segunda planilha e, em especial c) o motivo de fato e de direito pelo qual a **Recorrente** resolveu *sponte sua* excluir do faturamento as receitas acima indicadas.

2.2.3. Para a reversão da glosa em caso de erro em lançamento contábil e fiscal é estritamente necessária a demonstração: 1) da natureza do erro (do que o erro é composto), 2) da justificativa de fato e de direito do erro (porque é errado, porque foi lançado de forma incorreta anteriormente), 3) dos elementos probatórios do erro (quais são as provas que levaram ao lançamento incorreto, quais são as provas que demonstram o lançamento correto).

2.2.3.1. *In casu*, **talvez** a **Recorrente** tenha coligido aos autos os elementos probatórios do erro, porém, sem sequer esclarecimento quanto a natureza do erro (e muito menos ainda da justificativa do erro) impossível a reversão da glosa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto